

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13135.000142/2003-44
Recurso n° 154.424 Voluntário
Acórdão n° 1302-00.225 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria IRPJ - EX: 2001
Recorrente CODEMIN S/A
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC. Até 1º de maio de 2001 as aplicações nos fundos FINOR e FINAM podiam ser exercidas até mesmo pelas pessoas jurídicas que não se enquadravam nas condições do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991. A partir de 02 de maio de 2001, entretanto, em razão da edição da Medida Provisória nº 2.145/2001 (atuais 2.156-5 e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001), tal possibilidade deixou de existir.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

CODEMIN S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, Distrito Federal, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Anápolis, Goiás.

Trata o processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002.

A Delegacia da Receita Federal em Anápolis, unidade administrativa que primeiro indeferiu o pedido formulado pela contribuinte, consubstanciou sua decisão (Parecer nº 10/04 - fls. 40/44) nos seguintes fundamentos:

a) ausência de comprovação da inexistência de débitos na data da opção pelo incentivo fiscal;

b) inclusão, na base de cálculo do incentivo, de débitos relativos ao IRPJ (estimativa) do ano-calendário de 2001 que só foram extintos em 2001.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, fls. 47/57, por meio da qual trouxe, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que juntaria, posteriormente, Certidão Negativa (ou Positiva com efeito de NEGATIVA) a ser expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional (a referida Certidão foi juntada aos autos – fls. 214/215);

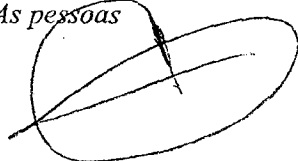
- que a opção pelo investimento havia sido feita em estrita conformidade com a legislação vigente à época;

- que teria feito prova documental da compensação do IRPJ devido por estimativas dos meses de janeiro e fevereiro de 2000, sendo que o pedido de compensação correspondente aos citados débitos teria, no caso, efeito de extinção sob condição resolutória;

- que, caso se entendesse pelo não acolhimento dos valores compensados, requeria, ao menos, o deferimento do seu investimento (FINOR) sobre os valores pagos em espécie e mediante retenção na fonte, que haviam sido comprovados nos autos.

Superados determinados problemas relacionados à intimação para conhecimento do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Anápolis, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por meio do acórdão nº 17.957, de 07 de julho de 2007, indeferiu a solicitação, conforme ementa abaixo transcrita.

*DIPJ 2001 – DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES
ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. OPÇÃO
INTEMPESTIVA PELA APLICAÇÃO DE PARTE DO IMPOSTO
DE RENDA EM INCENTIVO REGIONAL – FINOR. EMISSÃO
DE EXTRATO DE APLICAÇÃO EM INCENTIVO FISCAL COM
SALDO ZERADO. PERC – PEDIDO DE REVISÃO – As pessoas*



jurídicas, que tiverem projetos aprovados e em implantação nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167/91, gozarão do direito de aplicar parcelas do imposto de renda nos Fundos de Investimentos Regionais, até o final do prazo previsto para a implantação do projeto, desde que tenham exercido o direito até 2 de maio de 2001 e o projeto esteja em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

INCENTIVOS FISCAIS REGIONAIS – COMPENSAÇÃO – As ordens de certificados de investimentos terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto de renda recolhidas dentro do exercício financeiro. As parcelas do imposto devido não recolhidas dentro do exercício financeiro, inclusive as que foram objeto de compensação tributária, não comporão o valor das aplicações em incentivos fiscais.

INCENTIVOS FISCAIS – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL – A concessão ou recolhimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a opção pela aplicação de parcela do imposto em incentivo fiscal (FINOR), efetivada em 28 de junho de 2001, tinha se dado com base no art. 4º da Lei nº 9.532, de 1997, bem como na Instrução Normativa SRF nº 11/96, não podendo, em razão disso, a decisão recorrida afastar a referida opção;

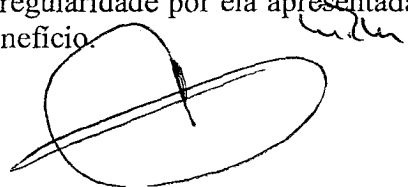
- que a revogação determinada pela MP nº 2.128-09/2001, em 03 de fevereiro de 2001, data da sua publicação, não poderia atingir o benefício aplicável ao imposto de renda apurado no ano-calendário de 2000;

- que não seria possível excluir da base de cálculo do benefício os valores de imposto de renda liquidados por meio de compensação e o recolhido no exercício seguinte;

- que, ainda que se decidisse pela invalidade da extinção por compensação, não se poderia negar, ao menos, o benefício com base nos pagamentos feitos em espécie no período de março a dezembro de 2000, bem como no imposto de renda retido na fonte nesse mesmo período;

- que o momento da aferição da regularidade fiscal do contribuinte somente poderia ser: ou a data do ato administrativo que concede o benefício ou a data do ato que reconhece que o contribuinte preenche todos os requisitos necessários à fruição do benefício;

- que, não havendo nenhuma disposição legal acerca do momento da comprovação, não tendo sido ela intimada a prestar informação acerca disso, haveria que se reconhecer que a comprovação da regularidade por ela apresentada anteriormente preenchia o requisito exigido para fruição do benefício.



Entendendo que o processo não se encontrava em condições de ser julgado, a Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 105-1.310, de 28 de março de 2007, converteu o julgamento em diligência para que fossem trazidas aos autos as seguintes informações:

a) se, na data da entrega da declaração relativa ao exercício de 2001 (DIPJ/2001), a contribuinte encontrava-se com a sua situação fiscal regular;

b) não sendo possível prestar a informação descrita em "a", se entre os motivos que levaram a não emissão de incentivos fiscais estaria o fato de a contribuinte não se encontrar regular em relação aos tributos e contribuições federais.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, unidade administrativa da jurisdição da empresa sucessora da contribuinte (ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA), prestou os seguintes esclarecimentos:

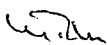
1. que não seria possível informar a situação fiscal da contribuinte no momento da entrega da declaração;

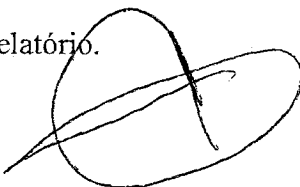
2. que, de acordo com o extrato de aplicações enviado à contribuinte (fls. 02), o único motivo de bloqueio foi o fato de ela não constar nas informações dos Fundos como optante pelo FINOR nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167/91;

3. que, por meio do extrato de fls. 02, poder-se-ia verificar a não existência de pendências em relação a tributos e contribuições federais por ocasião da liberação do incentivo;

4. que, diante desse quadro, havia sido solicitado ao Fundo informação acerca do enquadramento da contribuinte nas condições previstas no art. 9º da Lei nº 8.167/91, não tendo havido, nos termos do documento de fls. 298, confirmação nesse sentido.

Intimada a tomar conhecimento das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, a contribuinte renovou a argumentação expendida no recurso voluntário no sentido de que a opção pela aplicação de parcela do imposto em incentivo fiscal tinha se dado com base no art. 4º da Lei nº 9.532, de 1997, e na Instrução Normativa SRF nº 11/96, e que a revogação determinada pela MP nº 2.128-09/2001 não poderia atingir o benefício aplicável ao imposto de renda apurado no ano-calendário de 2000.

 É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

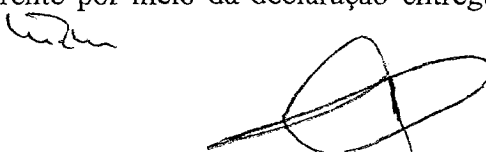
Trata o processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, indeferido com base nos seguintes fundamentos: intempestividade da opção; existência de débitos; e base de cálculo do incentivo maior do que a permitida pela legislação de regência.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte alegou que a opção pela aplicação de parcela do imposto em incentivo fiscal (FINOR), efetivada em 28 de junho de 2001, tinha se dado com base no art. 4º da Lei nº 9.532, de 1997, bem como na Instrução Normativa SRF nº 11/96, não podendo, em razão disso, a decisão recorrida afastar a referida opção. Afirmou que a revogação determinada pela MP nº 2.128-09/2001, em 03 de fevereiro de 2001, data da sua publicação, não poderia atingir o benefício aplicável ao imposto de renda apurado no ano-calendário de 2000. Disse que não seria possível excluir da base de cálculo do benefício os valores de imposto de renda liquidados por meio de compensação e o recolhido no exercício seguinte. Argumentou que, ainda que se decidisse pela invalidade da extinção por compensação, não se poderia negar, ao menos, o benefício com base nos pagamentos feitos em espécie no período de março a dezembro de 2000, bem como no imposto de renda retido na fonte nesse mesmo período. Sustentou que o momento da aferição da regularidade fiscal do contribuinte somente poderia ser: ou a data do ato administrativo que concede o benefício ou a data do ato que reconhece que o contribuinte preenche todos os requisitos necessários à fruição do benefício. Aditou, ainda, que, não havendo nenhuma disposição legal acerca do momento da comprovação, não tendo sido ela intimada a prestar informação acerca disso, haveria que se reconhecer que a comprovação da regularidade por ela apresentada anteriormente preenchia o requisito exigido para fruição do benefício.

Diligência promovida em atendimento ao requisitado pela Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes trouxe aos autos informações no sentido de que: a) não ser possível informar a situação fiscal da contribuinte no momento da entrega da declaração; b) o motivo de bloqueio da opção da contribuinte derivou do fato de ela não constar nas informações dos Fundos como optante pelo FINOR nos termos do art. 9º da Lei nº 8.167/91; c) não existir pendências em relação a tributos e contribuições federais por ocasião da liberação do incentivo; e d) não houve confirmação, pelo Fundo, de que a contribuinte se enquadrava nas condições estabelecidas pelo art. 9º da Lei nº 8.167/91.

Intimada a se pronunciar sobre as conclusões da diligência, a Recorrente renovou argumentos no sentido de que a sua opção pela aplicação de parcela do imposto em investimento regional se deu com base na legislação de regência, e que a revogação determinada pela MP nº 2.128-09/2001 não poderia atingir o benefício aplicável ao imposto de renda apurado no ano-calendário de 2000.

De fato, em conformidade com o documento de fls. 02, a ausência de admissão da opção manifestada pela Recorrente por meio da declaração entregue à Receita



Federal decorreu da constatação de que, não estando a contribuinte enquadrada nas disposições do art. 9º da Lei nº 8.167/91, tal opção restou intempestiva, vez que apresentada após 02 de maio de 2001.

No referido documento (fls. 02), assinalou-se (no campo “ocorrências”):

*16 – SEM EFEITO A OPÇÃO EM DIPJ ENTREGUE APÓS
02/05/2001 PARA FUNDO DIF. DE ART. 9º DA LEI 8167/91*

Às fls. 298, consta informação do Departamento de Gestão dos Fundos de Investimento do Ministério da Integração Nacional no sentido de que não foi localizado nos assentamentos do referido órgão registro indicativo de que a Recorrente tenha optado pelo FUNDO DE INVESTIMENTO DO NORDESTE – FINOR na modalidade do art. 9º da Lei nº 8.167/91.

Nessas circunstâncias, creio restar superada a questão do não enquadramento da contribuinte nas disposições do art. 9º da Lei nº 8.167/91.

Assim, cumpre apreciar se, à época em que a contribuinte exerceu a sua opção pela aplicação de parcela do imposto no incentivo fiscal, existia norma legal capaz de lhe dar suporte para tanto.

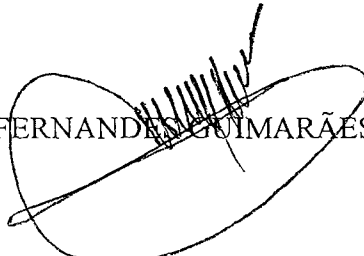
Em consonância com o decidido em primeira instância, considerada a legislação que disciplina a aplicação de parcela do imposto em investimentos regionais, não há como reconhecer o direito alegado pela Recorrente, eis que no momento em que ela pretendeu aplicar parcela do imposto no Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) o benefício havia sido revogado pela Medida Provisória nº 2.145, de 02 de maio de 2001.

O referido ato legal, por meio do seu art. 50, revogou expressamente o art. 18 da Lei nº 4.239, de 1963, e a alínea “b” do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 1969, que tratavam de aplicação de parcela do imposto de renda em projetos nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, ressalvando, tão-somente, o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tinham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos.

Diante da informação trazida pelo Departamento de Gestão dos Fundos de Investimento do Ministério da Integração Nacional no sentido de que a Recorrente não se enquadra na situação descrita pelo citado art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, não há como lhe garantir o direito ao benefício, vez que no momento em que ela promoveu a opção este já não mais existia.

Destaco que o fundamento legal trazido pela Recorrente (art. 4º da Lei nº 9.532/97) foi revogado pela já citada Medida Provisória nº 2.145, de 02 de maio de 2001 (reeditada por meios das Medidas Provisórias nº 2.156-5 e 2.157-5, ambas de 24 de agosto de 2001).

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.



WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator